



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI-MG

Processo: 0195150-49.2015.8.13.0035

Requerente: PEDRO HENRIQUE DE JESUS MENDES

Requerido: GEVERSON ALBERTO CRUZ

VISTOS, ETC.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS MENDES ingressou com a presente ação em desfavor de **GEVERSON ALBERTO CRUZ** alegando que, no dia 13/08/2015, foi atacado pelo cachorro do ora Requerido, situação que lhe ocasionou graves danos físicos. Ademais, aduz ter sido obrigado a arcar sozinho com as despesas hospitalares, uma vez que o auxílio do Réu teria se limitado a primeiros socorros. Afirma ainda que, em virtude do ocorrido, restaram prejudicados seus planejamentos quanto ao ingresso na carreira militar e à possibilidade de ser habilitado para direção de veículo automotor. Destarte, pugna pela condenação do Requerido no pagamento de indenização pelos danos materiais (a serem apurados no momento da sentença), morais (R\$30.000,00) e estéticos (R\$20.000,00) que suportou. Outrossim, requereu a concessão de tutela antecipada para o recebimento mensal de pensão referente às suas despesas pessoais. A inicial acompanhou os documentos de ff.26/69.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Pedido de tutela antecipada indeferido à f.71, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada às ff. 76/86, com documentos (ff.87/91), alegando que, de fato, houve a fuga do animal em comento, todavia, arguiu que o mesmo não atacou o Autor, limitando-se a correr em direção ao seu dono, ora Requerido. Nada obstante, afirma ter acompanhado o tratamento hospitalar do Requerente, auxiliando, inclusive, na compra de medicamentos. Arguiu que o boletim de ocorrência que instrui a inicial, por si só, não basta como prova dos eventos narrados pela parte autora. Pugna pela improcedência integral da ação ou, alternativamente, pelo descabimento de indenização a título de danos materiais, vez que arcou com parte dos medicamentos, o tratamento foi realizado pelo SUS e pelo fato de o Requerente ser beneficiário de auxílio doença.

Impugnação às ff.93/100, rebatendo os argumentos da defesa e mantendo os pedidos iniciais. Ademais, arguiu a ocorrência do instituto da revelia, haja vista a apresentação extemporânea da defesa.

Em sede de especificação de provas (f.102 e f.103), foi requerido o depoimento pessoal do Autor, a oitiva de testemunha e foram juntados os documentos às ff.104/160.

Determinada a expedição de ofício ao INSS para a apresentação de eventual benefício percebido pelo Requerente. Resposta juntada às ff.188/191.

Audiência registrada às ff.169/172.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Alegações finais pelo Requerente às ff.182/186, bem como pelo Réu às ff.192/193.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O processo encontra-se em ordem, com partes legítimas e bem representadas, havendo em cada qual o interesse de agir, sem necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide.

Inicialmente, de modo a resolver a dissidência de caráter meramente formal, cumpre salientar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 219 estabelece a regra de contagem dos prazos processuais exclusivamente em dias úteis. Outrossim, verifica-se através de simples acesso ao sistema eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a inexistência de expediente forense nos dias 21 e 22 de abril de 2016. Com isso, observando ainda a necessidade de exclusão do primeiro dia do prazo e inclusão do último para fins de contagem, com fulcro no 224 do CPC, tendo em vista o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa, fixado pelo artigo 335 do mesmo texto legal, conclui-se que o início do prazo para apresentação de defesa iniciou-se em 19/04/2016, data imediatamente posterior à juntada do mandado de citação (conforme certidão à f.73 – verso), findando-se, portanto, em 11/05/2016. Por conseguinte, uma vez que a contestação consta como protocolada em 10/05/2016, verifico a **tempestividade** da peça contestatória presente nos autos, motivo pelo qual **afasto a alegação de ocorrência de revelia**.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Quanto ao mérito, tem-se como escopo da presente lide, em apertada síntese, a ocorrência de danos ao Requerente em virtude de fato do animal, cujo proprietário seria o ora Réu. Por sua vez, o Requerido alega a impossibilidade de ser responsabilizado pelo ocorrido, uma vez que seu cachorro não teria atacado o Autor.

Destarte, no que tange à responsabilidade pelo fato do animal, estabelece o artigo 936 do Código Civil:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Sendo assim, o Ordenamento Pátrio estabelece como regra de imputação por danos oriundos de acidentes com animais a responsabilidade objetiva do dono, competindo-lhe demonstrar eventuais excludentes.

No presente feito, tem-se que o animal do ora Requerido, no momento do evento *sub judice*, teria se desvencilhado de seus guardiões e saído em fuga, conforme consta das alegações do próprio Réu às ff.79/78. Nada obstante, aduziu que o mesmo teria corrido em sua direção, e não contra o Autor, motivo pelo qual o desespero do mesmo, o que teria acarretado a queda e consequentes lesões.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Entretanto, o simples fato de o animal do Requerido ter avançado, ainda que minimamente, em direção ao Requerente mostra-se como suficiente para que este corresse para tentar se resguardar. Não há que se olvidar o fato de que o animal em comento é da raça “pastor alemão”, cujo porte e potencial agressivo são suficientemente aptos a justificar o desespero do autor. Não fosse assim, inexistiria motivo para que permanecesse amarrado, conforme restou demonstrado pelas alegações do próprio requerido em audiência (f.171). A testemunha Gustavo Diogo Marques Salgado, outrossim, afirmou que o cão era utilizado para guarda da oficina e que “estava preso em um pedaço de corrente e corda, as conseguiu sair” (f. 172).

Ademais, insta salientar que o legislador ao elencar a possibilidade de exclusão de responsabilidade através da demonstração de culpa exclusiva da vítima visava antever situações de evidente imprudência ou negligência desta, não restando abrangidas situações em que o proprietário falta com seu dever de cuidado, tais como a do caso em tela. Ressalte-se que o dono do cachorro é seu guardião e, nesta condição, assume o dever de mantê-lo sob controle, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Portanto, a presente lide trata de mera subsunção do fato à norma (art. 936, CC), inexistindo motivos para maiores considerações acerca do ocorrido, haja vista restar como incontroverso o nexo causal entre a fuga do animal e os danos sofridos pelo Autor e por não ter sido o Réu capaz de demonstrar a ocorrência de circunstância apta a afastar sua responsabilidade quanto ao evento. Ou seja, ainda que despicienda a necessidade de demonstração de culpa, vez que o presente caso versa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

acerca de responsabilidade civil objetiva, dos documentos carreados aos autos, depreende-se que o Requerido, através de sua conduta omissa, foi o causador dos danos sofridos pelo Requerente, gerando para si, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Uma vez demonstrada a obrigação de reparar os danos quanto ao Réu, mister se faz a delimitação da mesma, tendo em vista que o ora Autor pugna pelo recebimento de indenização a título de danos materiais, morais e estéticos.

Quanto ao dano material, para que haja o reconhecimento do direito de recebimento deste, é imperioso que o pleiteante demonstre cabalmente o desfalque patrimonial por ele observado, em virtude do evento danoso. Sendo assim, de início, cumpre afastar o pedido do Autor atinente aos valores despendidos com cursos preparatórios; relacionados à prova necessária à habilitação automotiva, bem como ao concurso para ingresso na carreira militar.

A improcedência decorre do fato de que o evento em questão – ataque de animal que ocasionou danos físicos – por si só, não possui aptidão para obstar ao Requerente a obtenção de habilitação ou ingresso em carreira pública. Os relatórios médicos e demais documentos que instruem o feito, ademais, não demonstram qualquer incapacidade física de natureza permanente observada pelo mesmo, atestando tão somente uma fratura óssea, cujo tratamento foi devidamente realizado.

Deve-se reconhecer igualmente que o conhecimento angariado com os estudos em questão não foram um “desperdício” para o Autor,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

uma vez que poderão ser reutilizados em outra ocasião, ainda que para outros cargos, inexistindo, por conseguinte, real dano ao seu patrimônio.

Em situação semelhante, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPANHIA AÉREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO DE VOO. FORTUITO INTERNO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. PERDA DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM CURSO PREPARATÓRIO. DECOTE. NECESSIDADE. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR REQUERIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E O FIXADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. MERA SUGESTÃO. [...] Não é devida a reparação pelos valores dispendidos com curso preparatório, uma vez que o conhecimento nele obtido não se presta somente à realização de um único concurso, podendo ser aproveitado em outra oportunidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0479.14.020349-4/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 23/01/2018)

Noutra ponta, quanto ao ressarcimento pelo tratamento cirúrgico ao qual o Autor foi submetido, extrai-se da análise de toda documentação acostada aos autos que o mesmo foi realizado através do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo este, portanto, totalmente gratuito, inexistindo qualquer valor a ser restituído ao Requerente a título de gastos com a cirurgia.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

Não obstante, os comprovantes de compras de medicamentos que instruem a inicial às ff.63/64 demonstram os gastos realizados pelo Autor com o tratamento advindo do ocorrido, devendo os mesmos serem ressarcidos pelo Requerido, cujo total perfaz-se em **R\$199,58 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos)** – fls. 63/64.

O Requerente pleiteia, outrossim, o recebimento de indenização por danos estéticos e morais. A este ponto, mister se faz salientar que tais institutos são autônomos e independentes, uma vez que o ressarcimento por danos estéticos diz respeito a eventuais marcas ou defeitos físicos oriundos do evento danoso. Vale dizer, são caracterizados pela transformação permanente na aparência física da vítima, enquanto os danos à moral referem-se a violações a um direito da personalidade do indivíduo tais como sua honra, imagem, etc.

Ou seja, o aferimento quanto à ocorrência de danos estéticos goza de maior objetividade, uma vez que pressupõe deformidades físicas visíveis ao olho humano, ainda que apenas aos olhos de quem sofreu o dano. Assim, no caso em apreço, verifica-se que o Autor, em que pese ter sido submetido à cirurgia e alegar a existência de cicatrizes, não demonstrou, por qualquer meio, a existência de tais deformidades. Os relatórios médicos presentes nos autos versam tão somente acerca do procedimento realizado, sendo insuficientes para demonstrarem a existência de sequelas físicas permanentes em decorrência do fato.

Impossível, portanto, presumir a existência de sinais físicos prementes através apenas das alegações do Autor, sendo medida desarrazoada condenar o Réu com base em suposições inaptas,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

inclusive, a mensurarem o *quantum* indenizatório, haja vista a necessidade, outrossim, de se verificar a extensão das deformidades.

Por fim, quanto ao dano moral, resta evidente que o evento em questão é capaz de gerar relevante angústia e sofrimento à vítima ora Requerente, violando, entretantes, a própria honra do mesmo em sua esfera subjetiva. A situação de se ver obrigado a fugir de um cachorro, por si só, é capaz de violar a moral do indivíduo. Não bastasse, no caso em tela, o Autor viu-se obrigado a ser submetido a cirurgia em decorrência do fato, ficando, inclusive, impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais. Com isso, resta configurado o dever de indenizar por parte do Requerido quanto aos danos morais observados pelo Requerente.

Cumpra anotar que para a fixação do *quantum* indenizatório deve-se levar em conta as peculiaridades do caso, realizando-se um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, de modo a compensar a vítima pelos prejuízos sofridos e, ao mesmo tempo, obstar a configuração de enriquecimento ilícito. Como resultado do exposto, dentro de um juízo de prudência, equidade e razoabilidade, levando-se em conta todos os aspectos acima alinhavados, a quantia de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** mostra-se como ideal, uma vez que não gera enriquecimento sem causa e tampouco é irrisória em vista do fato.

Importante ressaltar, por fim, que o entendimento da jurisprudência pátria se assenta no sentido de que o valor requerido a título de dano moral em sede de inicial configura-se como mera sugestão, vez que sua efetiva fixação fica a critério do Magistrado. Portanto, a diferença entre o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

pleiteado e o efetivamente fixado não implica em sucumbência para a parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **PEDRO HENRIQUE DE JESUS MENDES** em desfavor de **GEVERSON ALBERTO CRUZ** de modo a:

I. Condenar o Requerido na restituição dos valores despendidos pelo Autor com medicamentos, no total de **R\$ 199,58 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos)**.

II. Condenar o Requerido no pagamento de indenização ao Autor a título de danos morais, no montante de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

III. Rejeitar o pedido do Autor quanto ao recebimento de indenização por danos estéticos.

Os valores devidos ao Autor pelo Réu deverão sofrer correção monetária segundo o índice estabelecido pela Corregedoria de Justiça Mineira, a partir da data da sentença (Súmula 362, do STJ), e juros moratórios no importe de 1% ao mês, contados da data da citação (art. 406, do Código Civil de 2002).

Com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito.**

Ante a sucumbência recíproca, responderá o Requerido pelo pagamento de 80% do valor das custas processuais e o Autor, pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau

pagamento do restante (20%). Outrossim, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, dos quais 8% ficarão a cargo do Réu e os 2% restantes a cargo da parte autora. Isento de pagamento o Requerente, na forma e prazo previstos no art. 98, do CPC e na Lei n. 1060/50.

P. R. I. C.

Araguari-MG, 28 de outubro de 2019.

Ana Régia Santos Chagas
Juíza de Direito